PROCESSO TC	: 002558/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Poço Verde
ASSUNTO	: 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Antônio da Fonseca Dórea
ADVOGADOS	: Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990) Letícia Cabral Melo Sobral (OAB/SE 7.639) Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814)
PROCURADOR	:João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 296/2023
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3880 **PLENO**

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Denúncia. Ausência de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (mês de dezembro e décimo terceiro), exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Fonseca Dórea. Prescrição. Exclusão da multa administrativa aplicada e do envio à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual. Manutenção dos demais termos da decisão impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 14/9/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio da Fonseca Dórea, em face da Decisão TC 19.363 – Pleno, prolatada no Processo TC 002297/2013, referente à denúncia apresentada pelo SINTESE, sobre irregularidades no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, no ano de 2012, reformando a decisão para reconhecer a prescrição, excluir a multa administrativa aplicada e o envio à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 28 de setembro de 2023.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Cortês
Procurador em Exercício

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio da Fonseca Dórea, em face da Decisão TC 19.363 – Pleno, prolatada no Processo TC 002297/2013, referente à denúncia apresentada pelo SINTESE sobre supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (mês de dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012), com dispositivo proferido nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de julho de 2016, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, aplicando multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a Antônio Fonseca Dória e remessa ao Parquet Estadual. Deverá, ainda, ser juntada cópia da presente decisão e da Informação Preliminar n° 24/2014 às Contas Anuais da Prefeitura*

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

Municipal de Poço Verde, exercício financeiro de 2012, de minha relatoria (Processo TC n° 001157/2013). Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1°, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando, para os devidos fins, que Antônio da Fonseca Dória está inscrito no CPF sob o n° 264.992.075-00, residente e domiciliado na Rua Pacatuba, n° 327, Bairro Centro, Aracaju/SE".

O Recurso de Reconsideração em tela busca combater a decisão aludida , alegando, em síntese: que a realidade vivenciada pelo município, no exercício de 2012, não permitia a consecução do fim colimado na denúncia, uma vez que, entre os anos de 2011 e 2012, o MEC determinou um aumento de 22,22% na remuneração do magistério, sendo que a receita municipal não acompanhou esse crescimento; que é aplicável ao caso a Teoria da Reserva do Possível, pela qual a Administração Pública deve buscar os meios de atender aos conclamos da sociedade, fazendo-os na medida das suas possibilidades, elegendo prioridades; que posicionamento desta Corte de Contas, quando da emissão do Parecer n° 064/2013, fora pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Itabaiana. O recorrente pugnou pelo não envio dos autos à PGE e à PGJ, requerendo, ao final, o julgamento pela improcedência da denúncia e exclusão da multa imputada.

Em informação (fls. 37/42), após juízo de admissibilidade (fls. 19/22 e 26), o analista da Coordenadoria Técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, pois o presente recurso não ostentou prova capaz de reformar a decisão guerreada. A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 44), ratificou a informação e concluiu pelo desprovimento do recurso.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

Com vista, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 47/48), pugnou pela remessa do feito à Coordenadoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Instada a se manifestar (fl.50), a Coordenadoria Jurídica exarou parecer (fls. 51/56), recomendando o provimento parcial, apenas para fins de reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso.

Com nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fl. 60), reproduzindo a fundamentação da 2ª CCI (fls. 37/42) com a invocação da técnica de motivação *per relationem*, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em Sessão Plenária do dia 17/9/2020 (fl. 68), foi aprovada, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência interna, para que a Coordenadoria Jurídica pudesse esclarecer o seu opinamento pelo provimento parcial, no que tange ao efeito suspensivo decorrente do recurso de reconsideração.

Novamente com os autos, a Coordenadoria Jurídica, em informação (fls. 94/95), aduziu que o efeito suspensivo do recurso implica que a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal no presente julgado e ratificou o parecer anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 104/108), exarado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou, em parte, a opinião da COJUR, e concluiu pelo provimento parcial do feito para: "*a) reconhecer o efeito suspensivo do presente recurso; b) excluir a multa imputada em face da prescrição; c) excluir a representação à procuradoria para cobrança e ao Ministério Público Estadual; d) manter os demais termos da decisão recorrida".*

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

É o relatório.

VOTO

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (fls. 19/22), exarado pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

O recurso se destina a reapreciar o não pagamento de verbas remuneratórias do magistério, relativas ao exercício financeiro de 2012, verbas que foram objeto de acordo realizado pelo jurisdicionado em parceria com o SINTESE.

O Ministério Público de Contas (fl. 107), em decorrência do transcurso de mais de cinco anos, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Sodalício. Com a interposição deste recurso, em 16/09/2016, instaurou-se um novo prazo prescricional para o Tribunal, vez que nos termos do art. 69, § 3°, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 205/2011, a interposição de recurso é marco interruptivo da prescrição e, portanto, a partir dele se reinicia a contagem da pretensão punitiva desta Casa. Assim, uma vez que o feito foi interposto em setembro de 2016 e até a presente data não houve julgamento por esta Corte de Contas, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Assim, acolhendo, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Ministério Público de Contas, sou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, com consequente exclusão da multa administrativa imposta na decisão guerreada.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

Ainda que tenha se operado o instituto da prescrição, a irregularidade elencada na decisão fustigada, não merece ter julgamento reformado, vez que nenhum fato novo foi trazido aos autos, além dos que já foram analisados quando da apreciação do Processo TC 002297/2013.

A Teoria da Reserva do Possível, suscitada pelo recorrente, ainda que aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e abraçada em situações que envolvem a "*insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária"*, não pode ser invocada "*com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição*", nem pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial (ARE 639.337 AgR, STF, relator Min. Celso de Mello). Assim, com base na jurisprudência citada, na ausência de melhores evidências, deve a tese do recorrente ser rejeitada no presente caso.

Para rechaçar os argumentos do recorrente, aduziu a analista da CCI oficiante, o que segue: "*Se houve aumento da despesa e redução da receita, caberia ao gestor responsável proceder à limitação de empenho, visando à manutenção do equilíbrio financeiro nas contas públicas (art. 9º da LRF); c) O Recorrente, não efetuou o pagamento das verbas remuneratórias de dezembro de 2012 e da 2ª parcela do décimo terceiro salário aos Profissionais do Magistério Público, nem deixou, ao término do seu mandato, saldo orçamentário (restos a pagar) nem financeiro, que possibilitasse o seu pagamento pela gestão subsequente de forma imediata, afrontando, dessa forma, os art. 1° e 42 da LRF, que consagram o princípio da gestão fiscal responsável e exigem o equilíbrio das contas públicas; (...)".* Dessa forma, considerando o descumprimento de artigos da LRF, considerando a importância do princípio da gestão responsável e considerando o desrespeito a preceitos constitucionais de ordem alimentar, sou pelo desprovimento do recurso, mantendo como procedente a denúncia formulada.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

Em relação ao efeito suspensivo do recurso, endosso a explicação da ilustre Coordenadoria Jurídica de que o art. 75 da LCE nº 205/2011 atribui esse efeito aos recursos de reconsideração, de forma que só deve haver remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado da decisão.

Considerando que, quanto à multa imposta, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do art. 69, § 3º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e que, também se instaurou a prescrição para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, cujo prazo prescricional é de oito anos (artigo 23, da Lei 8429/92, alterada pela Lei 14.230/2021), a partir da ocorrência do fato, que *in casu* fora dezembro/2012, havendo transcorrido mais de 10 anos. Assim, os referentes consectários, a saber, remessa à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, devem ser excluídos da decisão impugnada.

Por tais fundamentos, com as vênias de estilo, voto no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, convergindo com o *Parquet* de Contas, ser pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio da Fonseca Dórea, em face da Decisão TC 19.363/2016 - Pleno, prolatada no Processo TC 002297/2013, reformando a decisão recorrida, para excluir a multa administrativa aplicada, em decorrência da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e ainda excluir a determinação de envio à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **14/9/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56

interposto pelo Sr. Antônio da Fonseca Dórea, em face da Decisão TC 19.363/2016 - Pleno, prolatada no Processo TC 002297/2013, reformando a decisão recorrida, para excluir a multa administrativa aplicada, em decorrência da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 69, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e ainda excluir a determinação de envio à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2023 11:47:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:56